



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 13062.000071/96-36
Acórdão : 201-71.971

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 106.343
Recorrente : RECOPAL - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - É subsistente a cobrança do PIS de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73. **MULTA DE OFÍCIO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: RECOPAL - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Nayle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas/fclb



Processo : 13062.000071/96-36
Acórdão : 201-71.971

Recurso : 106.343
Recorrente : RECOPAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA.

RELATÓRIO

RECOPAL – REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/62), em 02/04/96, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 10/94 a 02/96, onde é exigido o seguinte crédito tributário: 217.277,07 UFIR, para os fatos geradores até 31/12/94, e R\$ 40.061,94, para os fatos geradores a partir de 01/01/95, com fulcro no artigo 3º, *h*, da Lei Complementar nº 07/70, *c/c* o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, *b*, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 64/67), onde, em síntese, alegou o seguinte:

- a) que, no lançamento ora questionado, foi aplicada, indevidamente, a alíquota de 0,75%, quando o correto seria 0,65%;
- b) que a aplicação da multa de ofício de 100%, numa economia estável, com inflação anual inferior a 25%, fere os princípios norteadores do Plano Econômico, para tanto, anexa planilha onde utiliza vários percentuais (hipotéticos) para a multa de ofício, que, segundo ela, comprovam a inviabilidade do pagamento do percentual adotado;
- c) que o Poder Judiciário tem decidido contra a cobrança de juros abusivos, determinando que sejam cobrados à base de 1% ao mês, independentemente da lei regulamentadora do parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal; e
- d) que a Medida Provisória nº 1.402 (DOU de 12/04/96) autoriza a Receita Federal a receber o débito vencido até 31/12/95 em 72 (setenta e duas) prestações, mas, não sendo reduzida a multa no auto de infração a patamares compatíveis com a atual realidade do País, de nada adianta tal parcelamento, que apenas protela a morte financeira das empresas.



Processo : 13062.000071/96-36
Acórdão : 201-71.971

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos ou efetuados de forma insuficiente.

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DETERMINADA.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, introdutoriamente, narra os fatos que culminaram no auto de infração discutido, trazendo as razões a seguir elencadas:

- a) que, com a promulgação da Constituição de 1988, ficou clara a inviabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não restando dúvidas com respeito ao fato de que a Lei Complementar nº 07/70 foi recepcionada pela nova ordem jurídica constitucional, assim, face à ausência de regulamentação por meio de lei ordinária, o PIS não poderia ser cobrado, conforme fez a fiscalização no presente caso;
- b) que, conforme se observa dos anexos do auto de infração, houve aplicação de juros superiores à taxa linear de 1% ao mês, o que contraria o disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN;
- c) que, em face de serem a TR/TRD taxas de juros, sua *cumulatividade com juros caracteriza a existência do anatocismo*, o que é veementemente refutado pela legislação;
- d) que, a multa de ofício imposta à recorrente, no patamar de 100% sobre o valor do imposto tido como devido, tem caráter confiscatório, o que, mesmo amparado pela Lei nº 8.218/91, é expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;
- e) que é flagrantemente inexigível a multa cominada na peça fiscal, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a conduta da recorrente e a disposição legal que exige o cumprimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000071/96-36

Acórdão : 201-71.971

Ao encerrar a sua peça recursal, a recorrente pugna pela anulação *in totum* do auto de infração lavrado.

De conformidade com o disposto na Portaria N° 180, de 03 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 116/117), onde pugna seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000071/96-36

Acórdão : 201-71.971

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argumenta a recorrente que, face à declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mantiveram-se vigentes, por recepcionadas pela nova ordem constitucional, as diretrizes da Lei Complementar n^o 07/70. No entanto, face à ausência de regulamentação por meio de lei ordinária, o PIS não poderia ser cobrado.

Equívoca-se completamente a recorrente ao adotar tal posicionamento. A Lei Complementar n^o 07, de 07/09/70, que, em seu artigo 1^o, instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no artigo 3^o, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e nos itens dessa mesma alínea definiu a alíquota a ser adotada para os exercícios seguintes, e no artigo 6^o, parágrafo único, determinou que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás.

A Lei Complementar n^o 07/70 é, por si só, suficiente para embasar a cobrança da contribuição para o PIS, não necessitando, obrigatoriamente, de regulamentação por outro dispositivo legal. Nela estão determinadas todas as características necessárias à cobrança do tributo, como: o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota. Com efeito apta a fundamentar a exigência da contribuição por ela instituída, quando o sujeito passivo nela definido deixar de recolhê-la, ou a recolher a menor, como adotado na exação ora gucrreada.

A alíquota utilizada para o cálculo da exação foi aquela determinada pela Lei Complementar n^o 17/73, que, em seu artigo 10, b, determinou adicionais ao percentual anterior, como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%.

A recorrente discute a aplicação da multa de ofício no patamar de 100%. À época da exação, o encargo encontrava amparo legal no artigo 4^o, I, da Lei n^o 8.218/91, assim, perfeitamente cabível a sua imputação aos valores da contribuição para o PIS não recolhidos ou recolhidos a menor. No entanto, por se tratar de penalidade aplicada a ato não definitivamente julgado, cabe, *in casu*, a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei n^o 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000071/96-36
Acórdão : 201-71.971

Com essas considerações, voto pela manutenção do lançamento, dando provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA